Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus
0062117-17.2026.8.19.0000

IMPETRANTE	:	DRA. HELLEN CRISTINA MENDONÇA DE SOUZA.
PACIENTE	:	MARIANA PEREIRA DE ALMEIDA CRUZ GUIMARAES.
AUT. COATORA	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA.
CORRÉUS	:	JULIANO RIBEIRO E OUTROS

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA EM CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORDEM DENEGADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor da paciente que teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, com incidência da causa de aumento do art. 40, IV, do mesmo diploma. A defesa requereu a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta e idônea, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP; (ii) saber se há violação aos princípios da proporcionalidade e da homogeneidade, diante das penas abstratamente cominadas aos delitos imputados; e (iii) saber se são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão ou prisão domiciliar em razão das circunstâncias familiares da paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão impugnada indicou elementos concretos extraídos da investigação policial para demonstrar o *fumus comissi delicti*. Consta dos autos a imputação de atuação da paciente como vendedora de drogas e colaboradora na supervisão de localidades de tráfico, com apoio em elementos indiciários suficientes.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 29/10/2026 19:10:35
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

4. O periculum libertatis foi fundamentado em circunstâncias concretas ligadas à atuação de grupo criminoso estruturado, à divisão de funções, ao controle territorial do tráfico e ao risco de reiteração delitiva. Tais elementos justificam a custódia para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

5. Não se verifica, de plano, violação aos princípios da proporcionalidade e da homogeneidade. Os delitos imputados possuem pena máxima superior a 4 anos, o que autoriza a prisão preventiva nos termos do art. 313, I, do CPP. A definição da reprimenda final e de eventual regime prisional depende de cognição exauriente na ação penal, o que não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus.

6. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, diante das circunstâncias do caso concreto.

7. No que se refere à aplicação da lei penal, a circunstância de a paciente não ter sido localizada para cumprimento do mandado de prisão constitui dado relevante para a análise da necessidade da custódia cautelar.

8. As condições pessoais favoráveis e as alegações defensivas sobre o quadro familiar não afastam a prisão cautelar quando presentes os requisitos legais. O habeas corpus não comporta dilação probatória nem exame aprofundado do mérito da imputação.

IV. DISPOSITIVO

9. Habeas Corpus conhecido e denegado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII, LXI, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 313, I, 315, 318, 319, 289-A; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.011.101/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, 6ª Turma, j. 02.09.2025, pub. 11.09.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* 0062117-17.2026.8.19.0000, em que figura como impetrante a Dra. Hellen Cristina Mendonça de Souza, paciente Mariana Pereira de Almeida Cruz Guimaraes e Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

Oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

A advogada, acima nominada, impetrou o presente pedido de ordem por *habeas corpus* em favor de Mariana Pereira de Almeida Cruz Guimaraes, aduzindo na sua peça de interposição, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda.

A impetrante formulou, em suas ponderações, a ausência de fundamentação concreta e individualizada para a prisão preventiva da paciente, denunciada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de entorpecentes, ao argumento de que a decisão se amparou em considerações genéricas acerca da gravidade dos delitos, da atuação de facção criminosa e da violência entre grupos rivais, sem demonstrar o *periculum libertatis* em relação a paciente.

Alega que os elementos extraídos da conta em nuvem de corréu, consistentes em fotografias e vídeo, não evidenciam a participação da paciente em atividades criminosas, inexistindo apreensão de drogas, armas ou valores, tampouco mensagens que demonstrem sua atuação na associação.

Aponta, ainda, a ausência de contemporaneidade dos motivos cautelares, a insuficiência de diligência isolada para caracterizá-la como foragida e ausência de fundamentação idônea para afastar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A defesa invoca a necessidade de consideração das circunstâncias familiares da paciente, mãe de duas adolescentes e responsável pelos cuidados de sua genitora enferma, sob uma perspectiva humanitária, defendendo que tais condições sejam sopesadas na análise da necessidade da custódia cautelar e da possibilidade de aplicação de medidas alternativas à prisão.

Sustenta, ainda, que a manutenção da custódia cautelar violaria os princípios da proporcionalidade e da homogeneidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

Requer, liminarmente a revogação da prisão preventiva, com o recolhimento do mandado de prisão ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, inclusive monitoração eletrônica e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, confirmando-se a liminar.

Este feito veio redistribuído a minha relatoria no dia 29 de setembro de 2026, conforme consta do Termo de Distribuição (e-doc. 000017).

Decisão proferida por este Relator, que indeferiu a liminar e determinou a vinda das informações e o encaminhamento destes autos a douta Procuradoria de Justiça (e-doc. 000018).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do ilustrado Parecer, opinou pela denegação da ordem (e-doc. 000034).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame desta ação.

VOTO

A impetrante sustenta que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentos concretos para a prisão preventiva da paciente, a qual se revela ilegal, desproporcional e desnecessária, ferindo o princípio da homogeneidade, além de aduzir a ausência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares.

Afirma ainda que a decisão impugnada se apoia em elementos genéricos, como a gravidade abstrata do delito, da atuação de facção criminosa e da violência entre grupos rivais, sem demonstrar o *periculum libertatis* especificamente em relação a paciente.

Sustenta, ademais, que a decisão não teria justificado adequadamente a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, invocando razões de ordem humanitária, por ser mãe de duas adolescentes e responsável pelos cuidados de sua genitora enferma, circunstâncias que, a seu ver, devem ser consideradas na análise da necessidade da custódia cautelar. Requer, assim, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares alternativas.

A questão a ser enfrentada é a verificação da legalidade da manutenção da preventiva, o que impõe analisar se a fundamentação é idônea para a

custódia cautelar e a observância ao princípio da homogeneidade das cautelares.

A decisão recorrida que corretamente manteve a prisão cautelar da paciente restou bem fundamentada nos seguintes termos:

> **[...]**
>
> 2) DA PRISÃO PREVENTIVA
> Com relação ao pedido de decretação da prisão preventiva dos acusados, entendo que assiste razão ao MP.
>
> O exame dos autos permite concluir **que os crimes imputados aos denunciados são dolosos, cujas penas privativa de liberdade máxima são superior a 4 anos, o que autorizaria a prisão preventiva, na forma do inciso I do art. 313, do CPP.**
>
> No que concerne aos pressupostos específicos **para a decretação da medida cautelar prisional, cumpre verificar, em juízo de cognição sumária, que o fumus comissi delicti está suficientemente delineado nos autos, assertiva que se embasa nas informações contidas nos autos, peças formadas a partir da análise dos dados oriundos da quebra dos sigilos telemáticos deferida pelo Juízo de Garantias (0800107-32.2026.8.19.0604). Presentes, assim, a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, senão vejamos**.
>
> Como se pode notar, a investigação policial, teve início após o recebimento de notícia anônima encaminhada à 93ª DP, que dava conta que JONAS DA SILVA MENDES, vulgo "Borboleta", seria traficante de drogas vinculado à facção Comando Vermelho, com atuação nos bairros Jardim Belmonte, Siderlândia, Padre Josimo e Açude. A mencionada "delatio criminis" ainda informou que o DENUNCIADO JONAS utilizava o terminal telefônico de nº +5541984814122 e o perfil fake, fechado ao público, de nome @jo.aquim1271.
>
> Assim, diligências de campo foram feitas pela autoridade policial a fim de corroborar o informe, o que se revelou exitoso, pela simples análise das provas até então produzidas.
>
> Com o cruzamento de dados, identificou-se algumas contas de e-mails relevantes utilizadas por JONAS, sendo elas: jonasbarao27@gmail.com, igormendes2103@gmail.com, reioliver21@gmail.com, reporterdoidao@icloud.com e douglasmoreno762@icloud.com. Neste cenário, diante da dificuldade em se prosseguir executando diligências de campo nos locais indicados, sobretudo pelos **ataques contra agentes das forças de segurança e o confronto com facção rival, a Autoridade Policial representou perante o Juízo de Garantias pelo afastamento do sigilo de dados telemáticos e telefônicos, com foco no DENUNCIADO JONAS**.

Autorizada a medida cautelar a equipe de investigação descobriu que o DENUNCIADO JONAS é gerente do tráfico de drogas, **membro do Comando Vermelho, tendo como seus asseclas os demais CODENUNCIADOS, todos subordinados a "MUSTAFA 121".**

Descobriu-se também, que a conta @jo.aquim1271 era realmente utilizada pelo DENUNCIADO JONAS, devido às suas inúmeras fotografias e às de pessoas de seu relacionamento (companheira e filhas), bem como às imagens de documentos e printscreens de seu perfil do Instagram, confirmando todo o teor da notícia anônima.

Além da identificação do DENUNCIADO JONAS, também **foi possível, através das mensagens trocadas, fotografias, vídeos e atividade de inteligência policial, identificar os outros DENUNCIADOS, assim como esclarecer a respectiva hierarquia e funções de cada membro na malta criminosa**.

A investigação policial revelou ainda que o grupo possuía estrutura rígida, com setor de gerência, logística, segurança armada, contabilidade, distribuição territorial de pontos de venda, uso de rádios comunicadores, fluxo permanente de abastecimento e mecanismos de repasse de valores por meio de chaves PIX, além do uso de aplicativos de mensagens e da função de "olheiro" para monitoramento de incursões policiais.

Com base nas provas produzidas nos autos, pode a denúncia descrever a atividade de alguns dos elementos da malta criminosa:

- o DENUNCIADO JONAS era gerente do tráfico de drogas e tinha como superior "MUSTAFA 121";

- **a DENUNCIADA MARIANA exerceu as funções de vendedora de drogas e auxiliou o CODENUNCIADO JONAS na supervisão das localidades de tráfico;**

"...**No arquivo IMG_0040-1lo460q3zanmpu – já mencionado nesta informação em virtude da presença da bolsa camuflada utilizada pelo grupo para o armazenamento de cargas de drogas –, a investigada MARIANA apareceu junto a mesa, atendendo a usuários de drogas, que chegam a formar fila, em via pública. É possível verificar que o rapaz de cabelo preto (abaixado) aparece atuando na companhia de MARIANA. Na imagem, além de auxiliar diretamente na venda, o citado homem portava um radio transmissor na cintura. A imagem capturou o momento exato que a investigada MARIANA recebeu dinheiro (nota(s) de vinte reais) e um rapaz aparentemente pega uma porção de droga (pequeno tablete de "maconha"). Alias, a comunicação via radio transmissor entre os associados é metodologia empregada na rotina da atividade ilícita. No vídeo IMG_8486-1ljetoyzadkma, a investigada MARIANA aparece se comunicando**

por radio com outra pessoa de dentro de um veículo, indagando se determinada pessoa estava com o interlocutor..." (imagens que compõem a peça acusatória)

- o DENUNCIADO MARCOS WILLIAM DE PAULA AMARAL DA SILVA, vulgo "Marcos Tião", "Kayo Tião" ou "Tião", atuava como um dos vendedores de drogas nos pontos localizados no bairro Açude II;

"...Em relação aos contatos "Marcos Tião" e "Kayo Tião", foram obtidos printscreens de postagens feitas em seu stories, confirmando que se trata de terminais utilizados pelo ora investigado MARCOS WILLIAM....Também, foi possível observar printscreen no qual, no grupo GERÊNCIA, JONAS determinou que os demais integrantes não deveriam "colocar a mão" no TIÃO. Embora não esteja totalmente esclarecido, denota-se que MARCOS WILLIAM teve problema na associação por conta de perda de carga, bem como ter sido acusado de adotar comportamento violento contra moradores e passar informações para a Polícia....Inclusive, indagando a JONAS – o qual se refere como "chefe" –, se realmente teria que pagar o valor correspondente às cargas de drogas perdidas em circunstâncias ainda não totalmente esclarecidas....No RO n.º 093-12368/2025, consta referência ao investigado MARCOS WILLAIM, vulgo "Tião", como sendo o traficante em atuação no bairro Açude II..." (as imagens compõem a peça acusatória)

- o DENUNCIADO JULIANO RIBEIRO, vulgo "BLADE", atuou no tentáculo logístico da associação criminosa, prestando auxílio material e moral aos demais membros, com o fim de localizar meios para a obtenção de cargas de drogas e para a destinação do dinheiro auferido pelo grupo.

"...Com efeito, os printscreens de mensagens obtidas demonstrou que JONAS administra o estoque e a venda de substâncias entorpecentes, mobilizando membros e colaboradores para realizar o trasporte de drogas entre as cidades de Volta Redonda, Rio de Janeiro e Resende, bem como entregas em bairros desta cidade. Restou evidenciado que JONAS se utiliza de mototaxistas, motoristas de aplicativos e de veículos alugados para o transporte de cargas de drogas. **Para transporte intermunicipal, principalmente, para o abastecimento de drogas no complexo de bairro que detinha o poder, o investigado JONAS contava com o auxílio imprescindível do investigado JULIANO RIBEIRO, vulgo "Blade", que locava veículos e os repassa para JONAS e demais membros, para fins específicos de tais bondes – transporte de drogas entre cidades**...É notório, pelos printscreens, que JULIANO BLADE se encontra totalmente inserido no nefasto mundo criminoso, aderindo o comportamento criminoso no espectro da malta criminosa. Em uma das passagens, JONAS pediu a BLADE os tipos de veículos que precisa para o transporte do que, pelo contexto acima exposto, se trata de DROGA: LOCAÇÃO DE APENAS UMA DIÁRIA DE VEÍCULO UTILITÁRIO...Ressalte-se que a vinculação entre o contato e a pessoa do investigado foi possível diante da referência direta dos dados qualificativos deste nas conversas (chave pix e CPF)..."

Por outro lado, está satisfeita a exigência do denominado **periculum in mora. Os delitos de tráfico e associação para o tráfico têm como sujeito passivo a própria coletividade e são utilizados, na maioria das vezes, para o cometimento de outros delitos tão ou mais graves, devendo resguardar-se o meio social, sob pena de se colocar em risco a própria ordem pública.**

No presente caso, na esteira do que narrou o parquet na denúncia apresentada, o grupo controla o tráfico de drogas nos bairros Jardim Belmonte, Siderlândia, Santa Rosa, Açude e Açude II. A investigação criminal ainda aponta haver indícios da prática de outros crimes contra as facções rivais e contra as forças de segurança pública, confrontadas quando do exercício de suas atribuições legais.

Diante de **circunstâncias concretas reveladoras da periculosidade dos agentes, ante o fundado risco de reiteração de crimes que envolvem violência e ameaça à pessoa, a jurisprudência do STF tem sido rigorosamente tranquila no sentido de legitimar a prisão provisória, com o escopo de suprimir a prática delitiva. Evidente a necessidade concreta de se garantir a ordem pública, a instrução criminal e a própria aplicação da lei penal, restando insuficientes as medidas cautelares substitutivas da prisão insculpidas pelo art. 319 do CPP, visto que não é possível vislumbrá-las capazes de elidir o risco acima delineado.**

Desta forma, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados JONAS DA SILVA MENDES, MARIANA PEREIRA DE ALMEIDA CRUZ GUIMARÃES, MARCOS WILLIAM DE PAULA AMARAL DA SILVA e JULIANO RIBEIRO.

Cumpra-se o disposto no artigo 289-A, do Código de Processo Penal.

Expeçam-se os mandados de prisão preventiva.

Intime-se.

A alegação de que a manutenção da determinação da prisão preventiva da paciente violaria os princípios da proporcionalidade e da homogeneidade resta corretamente rechaçada pela decisão atacada, uma vez que o Juízo registrou que a pena máxima dos crimes atribuídos à paciente é superior a 4 anos.

Vale registrar que a paciente foi denunciada pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, previsto no art. 33, e de associação para fins de tráfico de entorpecentes, tipificado no art. 35, ambos com a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/2006. Nesse contexto, consideradas as penas abstratamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

cominadas aos delitos imputados, não se vislumbra, de plano, a alegada manifesta violação aos princípios da proporcionalidade e da homogeneidade.

Cumpre ressaltar que a aferição da eventual reprimenda final a ser imposta, assim como de seus possíveis reflexos sobre o regime inicial de cumprimento e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, depende da análise das circunstâncias concretas da conduta e do conjunto probatório, providência própria do julgamento de mérito da ação penal, após cognição exauriente, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Como se percebe da decisão apontada como ato coator, há elementos indiciários suficientes, neste momento processual, a justificar a manutenção da prisão preventiva da paciente.

Em relação à paciente, o Juízo de origem entendeu haver indícios de que ela "exerceu as funções de vendedora de drogas e auxiliou o corréu Jonas na supervisão das localidades de tráfico".

Para tanto, fez referência a fotografias constantes dos autos, nas quais a paciente supostamente aparece sentada à mesa, em companhia de um homem que portava um rádio comunicador na cintura, recebendo a quantia de R$ 20,00 de um indivíduo que aguardava em uma fila, entregando-lhe em contrapartida pequeno envelope retirado de uma bolsa camuflada, em local apontado como ponto de venda de drogas em região dominada pela facção criminosa autointitulada comando vermelho.

Além disso, foram destacados elementos indicativos de estreita vinculação entre a paciente e Jonas, apontado como líder do grupo criminoso investigado.

Nesse contexto, dos elementos informativos constantes dos autos, em juízo de cognição sumária, extraem-se indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, além de elementos que evidenciam o *periculum libertatis*, consubstanciado na necessidade de garantia da ordem pública, diante dos riscos de reiteração delitiva e dos perigos decorrentes das atividades do grupo criminoso investigado.

Com efeito, a custódia cautelar encontra amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto a decisão impugnada apontou circunstâncias concretas que, segundo o Juízo de origem, justificariam a segregação da paciente para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal. Também foram reputadas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, diante das particularidades do caso concreto.

No que se refere à aplicação da lei penal, a circunstância de a paciente não ter sido localizada para cumprimento do mandado de prisão constitui dado relevante para a análise da necessidade da custódia cautelar. Embora a defesa conteste sua condição de foragida, buscando atribuir à situação contornos de mera não localização, tal distinção terminológica, por si só, não afasta a relevância do fato de a ordem prisional ainda não ter sido cumprida.

Em relação a questão relativa às circunstâncias familiares da paciente, notadamente o fato de ser mãe de duas adolescentes e responsável pelos cuidados de sua genitora enferma, conforme se extrai das informações prestadas (e-doc. 000025), foi expressamente examinada pelo Juízo de origem ao apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva, ocasião em que afastou a possibilidade de substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, mediante fundamentação que não merece reparo, nos seguintes termos:

> "Quanto ao pedido subsidiário de prisão domiciliar (Mariana), mencionou que a concessão da medida pleiteada possui caráter excepcional e demanda estrita observância dos requisitos previstos em lei, os quais manifestamente não se encontravam presentes no caso em exame. Mencionou que nos documentos apresentados, verificava que os filhos da requerente possuem 15 e 13 anos de idade, não incidindo a hipótese excepcional prevista no art. 318 do CPP. Mencionou ainda, que a defesa não demonstrou que a acusada exercesse de forma exclusiva, os cuidados dos referidos adolescentes, requisito igualmente exigido pela legislação. Acrescentou, que a outra fundamentação apresentada para o pedido, ou seja, de que sua mãe teria sofrido cateterismo e apresenta enfermidade cardíaca não autoriza, por si só, a concessão da prisão domiciliar. A legislação não prevê a substituição da custódia cautelar em razão da necessidade de assistência a ascendente enfermo, tampouco foram apresentados elementos concretos capazes de demonstrar situação excepcional apta a justificar a medida pretendida."

Não é demais destacar a posição do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

> **STJ** DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de integrar organização criminosa voltada à prática de estelionato eletrônico. 2. A Defesa alega que a acusação utilizou a técnica de overcharging

prosecution, imputando crime mais grave do que os fatos justificam, para legitimar a prisão preventiva. II. Questão em discussão 3. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há ilegalidade manifesta que justifique a concessão do habeas corpus. III. Razões de decidir 4. **A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de impedir a reiteração delitiva e desarticular a organização criminosa. 5. As instâncias ordinárias destacaram a gravidade dos delitos e a complexidade da organização criminosa, justificando a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. 6. A aplicação de medidas cautelares mais brandas não se mostra suficiente, considerando a necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso.** IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. **A A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos fatos e pela necessidade de desarticular a organização criminosa. 2. Medidas cautelares mais brandas são insuficientes quando há risco à ordem pública. 3. A existência de condições pessoais favoráveis não assegura a revogação da custódia antecipada se presentes os requisitos da prisão cautelar.** Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 773.086/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/10/2022; STJ, AgRg no RHC 200.007/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 30/09/2024.
(AgRg no HC n. 1.011.101/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Adornando esse cotejo inicial de provas pré-constituídas, verifica-se que o juízo *a quo*, ao se deparar com as peças informativas, coligidas que o foram no âmbito da investigação policial, vislumbrou a suficiência de indícios para a manutenção da prisão preventiva.

Dessa forma, vislumbrou-se, por ora, diante dos elementos comprobatórios iniciais, que há a efetiva demonstração da presença dos requisitos postos na garantia da ordem pública, que se acha previsto nos termos da norma do artigo 301, parágrafo 5º, 312 e artigo 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Nessa mesma esteira de conclusão é a compreensão que se faz pela mesma ótica jurídica, a qual vem inferida a partir dos elementos indiciários de prova que foram claros e suficientes para justificar o convencimento motivado pelo juiz prolator da decisão, que revelou os indícios mais do que suficientes de autoria e prova das materialidades delitivas.

A manutenção da prisão cautelar, nesse contexto, se impõe não como ato de punição antecipada, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

mas como medida proporcional e necessária diante do risco concreto de reiteração criminosa e da gravidade da conduta.

E, se por um lado, se tem a compatibilidade da prisão processual com a garantia constitucional da não culpabilidade, prevista nos termos do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil, por outro, cumpre reconhecer que a custódia processual somente se legitimará acaso possua a devida natureza cautelar.

Da análise dos autos, extrai-se, pelo menos por ora, que o fumus comissi delicti resta presente, nesta hipótese, ante o que se revela a própria decisão judicial de cujos termos apontaram para os indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime de tráfico de drogas e de associação para fins do tráfico de entorpecentes, que foram colhidos por meio das informações obtidas em sede policial.

Já o periculum libertatis fundamentou-se na garantia da ordem pública, segundo a decisão que decretou preventiva da ora paciente, amparado que o foi nos requisitos previstos na norma do artigo 310. Parágrafo 5º, artigo 312 e artigo 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal.

Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta da acusada, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provar a imensa repercussão e o clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública de maneira a impor a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional.

Ademais, o que se exige é a presença de elementos concretos, demonstrando a necessidade da prisão, devendo tal requisito estar estampado na decisão respectiva, o que efetivamente ocorreu na hipótese vertente, em perfeita consonância com a disposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 315 do Código de Processo Penal.

Cediço é que, com a entrada em vigor da Lei 12.403/11, a decretação ou a manutenção de uma prisão cautelar deve estar embasada não somente na presença dos requisitos dos artigos 312 do Código de Processo Penal, assim como, na demonstração da insuficiência e desnecessidade da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão contidas no novo artigo 319 do mesmo diploma legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

Verifica-se que, no caso concreto, as medidas substitutivas (diversas da prisão) não se mostrariam suficientes para cumprir a mesma finalidade da prisão preventiva, sem a efetiva necessidade de se encarcerar o paciente, tenho para mim, que essa realidade se comprovou, por ora, do quadro de provas descrito pelo juízo singular, porquanto, não instrumentalizado uma ideação diversa pela impetrante com as provas necessárias ao pleno conhecimento das circunstâncias reais.

Assim, não há que se cogitar em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, porquanto, a própria Carta Constitucional prevê a possibilidade de prisão em flagrante ou decorrente de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária, conforme se colhe do seu artigo 5º, inciso LXI.

A presunção de inocência, ao contrário, é princípio de Direito Penal, devendo vigorar até o advento de sentença condenatória transitada em julgado e a sua observância objetiva consagrar o devido processo legal no âmbito do processo penal, sem, contudo, impedir a adoção de medidas que visem à efetivação da conveniência da instrução criminal, como é o caso da decretação de prisão cautelar.

Impende sopesar, ainda, que os crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de entorpecentes, em tese, perpetrados pela paciente são graves, o é agravado quando a questão envolve grupo criminoso, pois causa instabilidade à paz social, à segurança e à tranquilidade das pessoas, o que vem a gerar perigo de fato para a garantia da ordem pública.

Sob esse contexto histórico e fático, inegavelmente que a hipótese levada a conhecimento nesta ação constitucional de Habeas Corpus não se aprumou em dissonância com as linhas decisórias que foram proferidas pelo julgador de primeiro grau, ora apontada aqui, como sendo a autoridade coatora.

Assim sendo, a decisão judicial, ora combatida, encontra-se devida e regularmente respaldada nos fatos e provas até então coligidos na esfera inquisitorial, bem como, fundamentada nos requisitos legais, não existindo, por ora, o suposto constrangimento ilegal.

No mesmo sentido, manifesta-se a Procuradoria de Justiça, em parecer acostado aos autos (e-doc. 000034).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

Diante desse cenário, não se vislumbra constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão deduzida na presente impetração.

Por fim, cumpre ressaltar que a via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, tampouco se presta à análise aprofundada do mérito da imputação penal, providências que devem ser reservadas à instrução criminal e ao julgamento da ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

À vista de tais considerações, é que direciono meu voto no sentido de denegar a ordem.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ